

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nº: 10855/001.563/93-36

RECURSO Nº: 01.819

MATÉRIA : COFINS - EXS: 1992 E 1993

RECORRENTE : TRANSPORTADORA SIMECAR LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SOROCABA - SP

SESSAO DE : 20 de março de 1996

ACORDAO Nº: 103-17.236

COFINS - Legítima sua exigência face a declaração de constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-01-DF.

Na existência de depósitos judiciais, exclui-se do lançamento as penalidades impostas sem a observância das efetivas datas em que foram realizados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA SIMECAR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da multa de lançamento ex-officio e juros de mora sobre as parcelas de contribuição depositadas em juízo, a partir das datas dos depósitos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Rubens Machado da Silva e Adhemar Moreira (Suplentes Convocados). Ausente o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, justificadamente.



RECURSO Nº 01.819

ACORDÃO Nº: 103-17.236

RECORRENTE : TRANSPORTADORA SIMECAR LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 35/39, formalizando o crédito tributário referente a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativa ao período de abril/92 a julho/93, cuja exigibilidade está suspensa em virtude de depósito judicial realizado no decorrer de ação ordinária c/c medida cautelar inominada.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando, em preliminar a nulidade da autuação tendo em vista a indexação pela UFIR no próprio ano de sua instituição e a cobrança dos acréscimos de multa e juros de mora sendo que os depósitos foram realizados regularmente nas datas dos respectivos vencimentos. Quanto ao mérito aduz a inconstitucionalidade da exação.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, mantendo o lançamento sob o fundamento de que à autoridade administrativa não cabe julgar a inconstitucionalidade da lei e que o Supremo Tribunal Federal já julgou constitucional a Lei Complementar 70/91. Rejeita as questões preliminares alegando que a conversão para UFIR foi feita de acordo com o artigo 58 parágrafo único e artigo 54 e parágrafos da Lei nº 8383/91 e ressaltando que inobstante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é dever da administração constituir o crédito pelo lançamento, prevenindo-o da decadência.



ACORDÃO Nº 103-17.236

Intimada da Decisão em 29/04/94, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 53/55 em 18/05/94, requerendo em síntese a eliminação das penalidades impostas seja pela preexistência de medida judicial ou pelos depósitos integrais efetuados regularmente que ante a decisão do Supremo Tribunal Federal serão convertidos em renda para a União de forma a extinguir o presente débito.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, is written in dark ink. It consists of several overlapping loops and strokes, forming a stylized, somewhat abstract shape.

ACORDÃO Nº 103-17.236

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, a recorrente já se mostrou ciente em seu recurso do resultado da Ação Ordinária impetrada, face a manifestação do Supremo Tribunal Federal, por ocasião da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-01.DP, declarando a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, o que vem convalidar o presente crédito tributário.

Todavia, entendo assistir razão à recorrente com relação à exclusão das penalidades de multa e juros de mora, uma vez que as mesmas foram impostas sem observância das efetivas datas em que os depósitos foram efetuados, razão pela qual deverão ser revistas.

Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento as penalidades aplicadas sem a observância das respectivas datas em que foram efetuados os depósitos para efeito de verificação da suficiência destes na extinção do crédito tributário pela conversão dos valores depositados em renda da União.

Brasília (DF), em 20 de março de 1996



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR